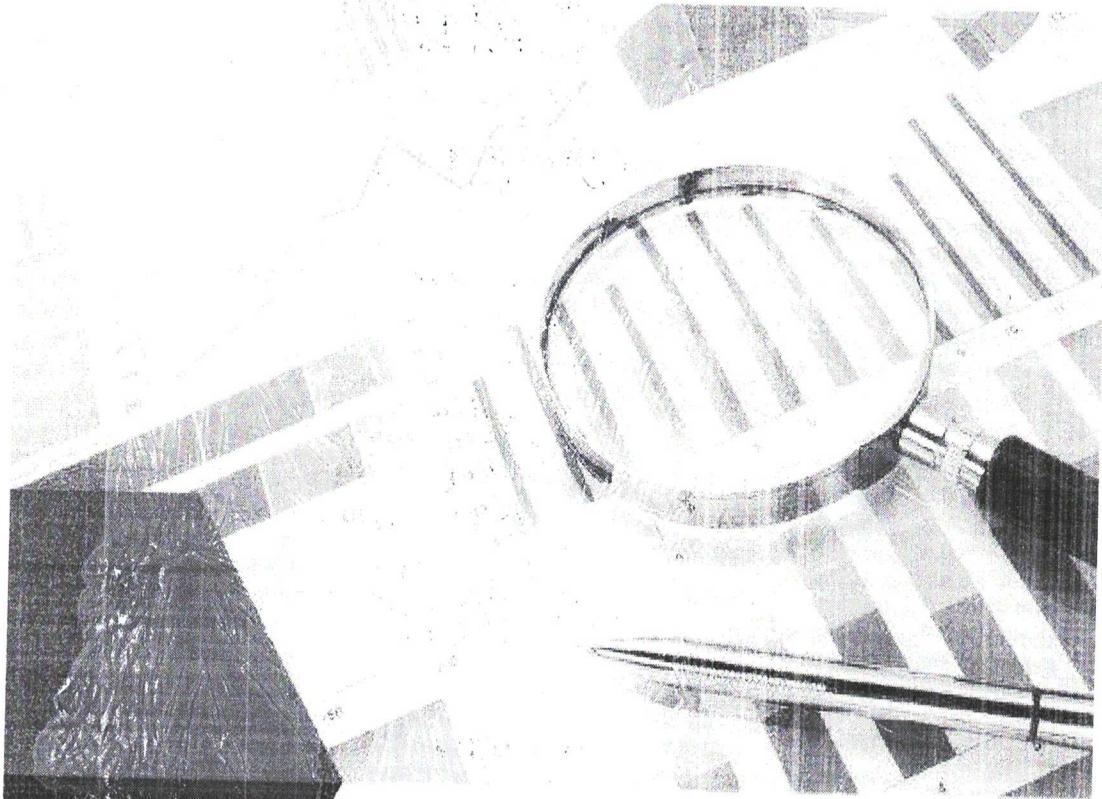


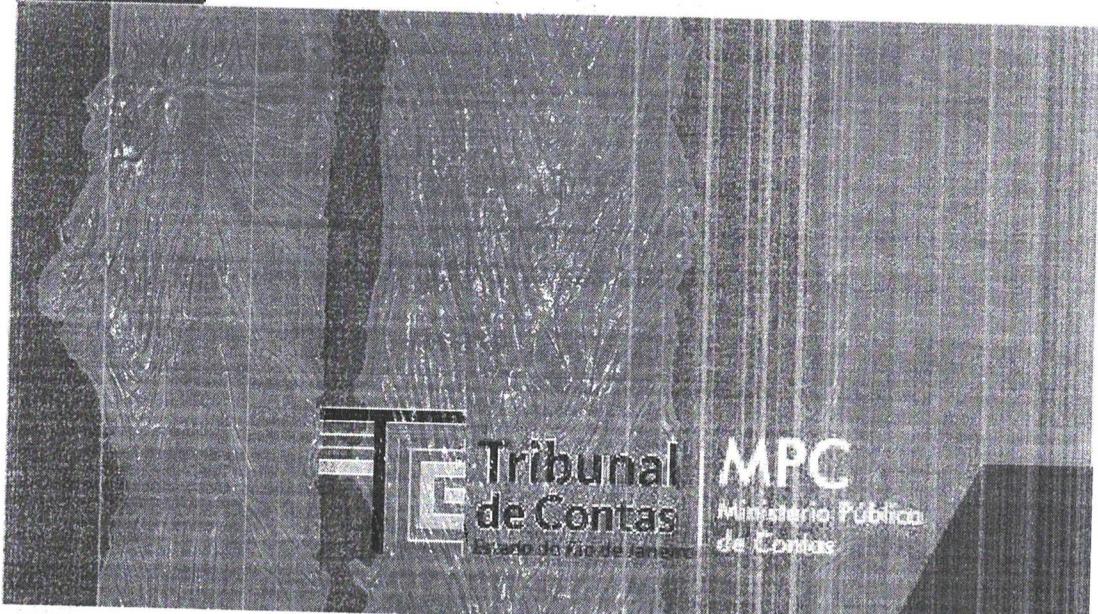
FOLHA 08 PROC. 181
60
Alexandre da Costa Siqueira
GENTE LEGISLATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTAS DE GOVERNO 2021
PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 – PROCESSO TCE-RJ Nº208.761-8/22

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Considerações iniciais	4
2 Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa.....	5
2.1 Lei Orçamentária Anual - LOA.....	5
2.2 Alterações orçamentárias.....	5
2.3 Realização da receita	6
2.4 Execução da despesa	6
2.5 Cancelamento de restos a pagar processados	6
2.6 Inscrição de despesas em restos a pagar não processados	7
2.7 Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo, do gás natural, dos recursos hídricos e dos recursos minerais - conforme o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89	9
2.8 Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo e gás natural – conforme Lei Federal nº 12.858/13	10
3 Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal	14
3.1 Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).....	14
3.2 Resultado orçamentário do exercício	14
3.3 Resultado financeiro do exercício	14
3.4 Resultado das metas fiscais	15
3.5 Audiências públicas para avaliar as metas fiscais ..	15
3.6 Receita corrente líquida – RCL	15
3.7 Endividamento público.....	16
3.8 Despesas com pessoal.....	17
4 Previdência Social	20
4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	20
4.1.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais do exercício de 2021 para o RPPS	21



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1.2 Recolhimento das prestações de termos de acordos de parcelamentos junto ao RPPS com vencimentos no exercício de 2021	21
4.1.3 Resultado financeiro do RPPS.....	21
4.1.4 Resultado atuarial do RPPS.....	22
4.1.5 Adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019	24
4.1.6 Certificado de regularidade previdenciária – CRP	31
4.2 Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS	33
5 Vinculações e limites constitucionais e legais.....	34
5.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nos 9.394/96 e 14.113/20	34
5.1.1 A metodologia de cálculo dos recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino	35
5.1.2 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação	36
5.1.3 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96	36
5.1.4 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	39
5.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12	42
5.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado	42
5.2.2 Requisitos a serem considerados na verificação do cumprimento do mínimo constitucional	44
5.2.3 Movimentação dos recursos por meio do fundo municipal de saúde	47
5.2.4 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2021 consolidada no fundo municipal de saúde	48
5.2.5 Apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde - LCF 141/12	50
6 Repasse financeiro para o Poder Legislativo	51
6.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo	51
6.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo	52
7 Transparência da gestão fiscal	53
8 Conclusão	56
8.1 Ressalvas	59
8.2 Recomendação.....	63
8.3 Demais propostas.....	63



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Considerações iniciais

Trata o presente processo das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Exmo. senhor Claudio Mannarino.

O dever de prestar contas, reconhecido pelas Constituições Federal e Estadual, as quais reservam ao Tribunal de Contas, quanto aos municípios deste Estado, nos moldes preconizados pelo artigo 125, I e II, da Constituição Estadual, a relevante tarefa de apreciar, mediante parecer prévio, as referidas contas no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, impeliram a atual mandatária a remetê-las a esta Corte, no dia 04 do mês de abril, por intermédio do módulo e-TCERJ, sendo autuadas como processo TCE-RJ nº208.761-8/22.

Segundo o *iter* regimental, o processo de Contas de Governo foi submetido a rigoroso escrutínio pelo qualificado corpo instrutivo do Tribunal que procedeu à elaboração de detalhado relatório. Em suas conclusões, a análise técnica sugere a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das presentes contas, pelo Legislativo Municipal, com 08 (oito) ressalvas, 08 (oito) determinações e 01 (um) recomendação.

Chega-se, assim, ao momento processual em que oportuna é a manifestação do Ministério Público de Contas para, no exercício do *mister* constitucional de fiscal da ordem jurídica, apresentar seu parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em suas conclusões este Ministério Público de Contas concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo em exame, divergindo, no entanto, com as devidas vêniás, pelo acréscimo de 01 (um) ressalva com respectiva determinação, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal, na forma detalhada nas linhas seguintes.

2 Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa

2.1 Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovou para o exercício financeiro de 2021 a estimativa de arrecadação de receita no valor de **R\$78.415.183,00** e a fixação de despesa no mesmo valor (tópico 3.1.3 do relatório).

2.2 Alterações orçamentárias

A abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, **elevou a despesa autorizada para R\$95.747.170,76, representando acréscimo de 22,10% da inicialmente fixada**, conforme análise do corpo instrutivo no tópico 3.2.3 do relatório.

Aponta a instância instrutiva que o valor do orçamento final, apurado com base na relação dos créditos adicionais abertos no exercício,

AP.
Alexandre da Costa Sines
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64

- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

De acordo com a análise técnica realizada (tópicos 3.2 e 3.3 do relatório) **houve regularidade na abertura dos créditos adicionais**, tendo em vista que foi amparada por prévia autorização legislativa e fonte de recursos. Houve atendimento, assim, à regra do inciso V do artigo 167 da CRFB/83.

2.3 Realização da receita

A receita efetivamente arrecadada, no valor de **R\$81.389.200,03**, superou a receita prevista (R\$78.415.183,00), conforme regista o d. corpo técnico no tópico 4.1.1 do relatório.

2.4 Execução da despesa

Verifica-se, da despesa autorizada (atualizada) no valor de R\$95.747.170,76, que foi empenhado o valor de R\$70.422.145,74, resultando numa economia orçamentária de **R\$25.325.025,02**, conforme evidencia o corpo instrutivo no tópico 4.2.1 do relatório.

2.5 Cancelamento de restos a pagar processados

Consoante análise realizada pelo corpo técnico na gestão dos restos a pagar no exercício de 2021 (tópico 5.6.1 do relatório) o Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Municipal não cancelou restos a pagar processados no exercício de 2021.

2.6 Inscrição de despesas em restos a pagar não processados

Apurou o d. corpo técnico que, no final do exercício financeiro de 2021 (tópico 5.6.2 do relatório), o Poder Executivo inscreveu em restos a pagar não processados despesas empenhadas e não liquidadas, no valor de **R\$6.881.828,58, com a correspondente disponibilidade de caixa**, não infringindo o disposto no inciso III, "b", 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante não ter sido evidenciada a ocorrência de anulação de empenhos de despesas não liquidadas (não inscrição em restos a pagar) por motivo de insuficiência financeira o *Parquet* de contas assenta, em mais uma oportunidade, que o gestor público deve verificar, no caso concreto, as despesas que são efetivamente passíveis de serem anuladas, sob pena de se caracterizar conduta irregular com reflexo nas contas de governo.

Como sabido, a liquidação da despesa é ato formal que “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito” (art. 63 da LF nº4.320/64). E, como ato formal, a ausência de liquidação da despesa não gera certeza quanto à ausência de cumprimento da obrigação por parte do contratado, já que os procedimentos para a liquidação da despesa podem, simplesmente, estar em andamento. Isso sem contar que as liquidações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

podem deixar de ser realizadas de forma intencional, ou até mesmo serem irregularmente canceladas com o propósito deliberado de não realizar o pagamento e não inscrever a despesa em restos a pagar.

Assim, a anulação de empenhos requer uma avaliação criteriosa quanto à apuração do efetivo cumprimento, ou não, da obrigação pelo credor. Não pode se dar, portanto, de forma automática, voltada apenas e tão somente à satisfação de insuficiência de disponibilidade financeira por parte do ente público.

O âmago da Lei de Responsabilidade Fiscal é promover o equilíbrio das contas pública; desiderato a ser perseguido durante todo exercício financeiro, mediante ação planejada e transparente e rígido controle da execução orçamentária e financeira, de modo a compatibilizar a despesa à receita arrecadada, nos termos preconizados no §1º do artigo 1º e nos artigos 8º e 9º da LRF.

Deixar de inscrever em restos a pagar obrigação cumprida pelo contratado caracteriza ocultação de despesas e vai de encontro aos princípios da LRF, ao prejudicar a apuração do resultado real das contas públicas do exercício (equilíbrio fiscal), nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Além disso, constitui grave menoscabo ao princípio constitucional da transparéncia.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas enfatiza que a ausência de disponibilidade financeira não é motivo para a anulação de empenho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

despesa caso o credor tenha cumprido com todas as suas obrigações, a qual deve ser inscrita em restos a pagar, ainda que sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada. Conduta diversa atenta contra os princípios da evidenciação contábil, do regime de competência da despesa e do prévio empenho, (artigos 35, 58, 60, 62, 63, 85, 90, 93, da lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/00), a transparência da execução orçamentária e financeira (inciso II do §1º do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) e, ainda, contra os princípios constitucionais da transparência, da imparcialidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88).

2.7 Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo, do gás natural, dos recursos hídricos e dos recursos minerais - conforme o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89

Apurou o d. corpo técnico (tópico 7.1.1.2 do relatório) que os recursos das compensações financeiras devidas pela exploração do petróleo ou gás natural (de R\$7.761.744,46) foram utilizados para o pagamento de “*Outras despesas correntes*”, “*Investimentos*” e “*Outras despesas de capital*” não contrariando, portanto, o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº7.990/89, alterada pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13, que veda a utilização destes recursos para pagamento de dívida e de despesas de pessoal do quadro permanente, excetuando o pagamento de dívida com a União e suas entidades, bem como excepcionados o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

2.8 Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo e gás natural – conforme Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/2013 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a destinação obrigatória imposta aos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos provenientes dos royalties e da participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde.

De acordo com o previsto no §3º do artigo 2º da citada Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Relativamente aos aludidos recursos, o relatório técnico (tópicos 7.1.2 e 7.1.2.1) demonstra que o município recebeu, no exercício de 2021, o valor de **R\$643.562,65, e nenhum centavo foi destinado para as áreas da saúde e educação**, conforme tabela elaborada pela unidade instrutiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	643.562,65
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	160.890,66
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	160.890,66
Aplicação Mínima na Educação – 75%	482.671,99
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	482.671,99

Fonte: Modelo 21 - Royalties Lei n.º 12.858/13 - Peça 152 (fs. 127); e declaração de não aplicação dos recursos – Peça 122.

Sob o argumento de “que não houve aplicação dos recursos em destinações distintas das previstas na legislação, ficando o saldo total dos recursos a ser aplicado no exercício seguinte”, a instância técnica tratou esta ocorrência como ressalva na conclusão da sua instrução, acompanhada de determinação ao jurisdicionado para que observe e comprove, nas próximas prestações de contas, a devida aplicação dos recursos dos royalties na área de Saúde (25%) e Educação (75%) que não foram integralmente aplicadas no exercício de 2021.

Este Ministério Público de Contas acompanha a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como ressalva. Porém, por razões diversas das suscitadas no relatório instrutivo, conforme exposição a seguir:

Como é cediço, o Governo do Estado do Rio de Janeiro está questionando no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6277 protocolada em 04.12.2019, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%).

De nossa parte, desde os pareceres emitidos para as contas de governo do Estado e dos municípios relativas ao exercício financeiro de 2019 (primeiro exercício da real possibilidade da utilização de tais recursos na execução orçamentária, haja vista que os ingressos financeiros se deram a partir do final do exercício de 2018), **sustentamos que a inobservância aos preceitos da Lei Federal nº 12.858/2013 não era motivo suficiente para a reprovação das respecivas contas**, pois não encontramos razões que justificassem a qualificação da conduta como irregularidade, senão vejamos:

Primeiro, consideremos a ADI 6277. Nesta ação, intentada pelo Governador à época contra o artigo 2º, II e §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 12.858/13, a relatora, Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção pelo rito abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 no descabimento do pedido ou na plausibilidade da constitucionalidade da lei vergastada. Pelo contrário, aduz que “*o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segundo, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB), fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.858/2013.

Terceiro, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB), a atrair a inconstitucionalidade material da referida lei.

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade (tanto formal como material) da Lei nº 12.858/2013 - apesar de a eficácia desta não ter sido suspensa pelo STF -, ao dispor sobre a destinação obrigatória imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde, **não é razoável nem proporcional que se qualifique a conduta descrita neste tópico como irregularidade.**

Essas são algumas razões que levam o Ministério Público de Contas a opinar pela qualificação da inobservância da Lei Federal nº 12.858/13 nas áreas da educação e da saúde como ressalva nas contas, sem prejuízo de determinação para o exato cumprimento da referida lei, pelo menos até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6277).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3 Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal

3.1 Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF)

O relatório resumido de execução orçamentária (RREO) do 6º bimestre e os de gestão fiscal (RGF) dos três quadrimestres do exercício referentes ao Poder Executivo, previstos nos artigos 52 e 54 da LRF, foram encaminhados a esta Corte e examinados em processos próprios, sendo constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município, conforme consta assentado na instrução do d. corpo técnico (tópico 2.2 do relatório).

3.2 Resultado orçamentário do exercício

Conforme relatório do d. corpo técnico (tópico 4.3) o município apresentou superávit orçamentário no valor de **R\$7.610.419,91**.

3.3 Resultado financeiro do exercício

No final do exercício o município apresentou superávit financeiro da ordem de R\$13.262.223,45, conforme apuração constante no tópico 4.4 do relatório técnico, atendendo ao equilíbrio financeiro previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.4 Resultado das metas fiscais

A análise do d. corpo instrutivo (tópico 5.5 do relatório) demonstrou que houve o atendimento às metas de resultados primário e nominal e **não cumprimento da meta** de dívida consolidada líquida estabelecidas na LDO.

Este fato foi objeto de **ressalva e determinação** no relatório técnico e será acompanhado neste parecer ministerial.

3.5 Audiências públicas para avaliar as metas fiscais

Consta no relatório técnico (tópico 5.5.1) que **foram realizadas, no prazo legal**, as audiências públicas, previstas no §4º do artigo 9º da LRF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais.

3.6 Receita corrente líquida – RCL

A RCL serve de parâmetro para os limites de gastos com pessoal e de endividamento (LRF e Resoluções do Senado Federal).

Conforme demonstrado na tabela do tópico 5.1 do relatório instrutivo, a RCL do 3º quadrimestre de 2021 foi da ordem de **R\$81.392.549,10**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.7 Endividamento público

A tabela a seguir sintetiza os dados referendados no relatório do corpo instrutivo (tópico 5.2) concernentes à aferição do respeito aos limites normativos de endividamento público do município:

Respeito aos limites máximos — Endividamento

Atendimento dos limites legais	Valor em 2021 (R\$)	Percentual máximo	Percentual aplicado	Relatório do corpo instrutivo (tópico)
Endividamento - Dívida Consolidada Líquida - DCL	4.259.591,50	120% da RCL (art. 3º, II, da RSF nº 40/01)	5,23%	5.2.1
Endividamento Operações de crédito		16% da RCL (art. 7º, I, da RSF nº 43/01)	-	5.2.2
Endividamento Garantias em Operações de crédito	-	22% da RCL (art. 9º da RSF nº 43/01)	-	5.2.2
Endividamento Operações de crédito por antecipação de receita	-	7% da RCL Artigo 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	-	5.2.2
Regra de Ouro Operações de crédito	-	100% das despesas de capital (art. 167, III da CRFB/88 c/c art. 32, § 3º da LRF)	-	-

A tabela apresentada demonstra que, no 3º quadrimestre de 2021, o município respeitou o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. No mesmo período não consta registro de operações de crédito e nem de concessão de garantias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.8 Despesas com pessoal

A norma contida no *caput* do artigo 169 da Constituição da República c/c inciso III do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prescreve, como limite para as despesas dos municípios com pessoal, o percentual de 60% da receita Corrente Líquida (RCL). A mesma lei, ao tratar **do teto para os gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelece um percentual de 54% sobre a mesma base de cálculo** (art. 20, III, "b" da LRF).

Releva destacar que a partir do exercício financeiro destas contas (2021), as regras para o cômputo da despesa com pessoal disciplinadas pelos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sofreram algumas mudanças diante das alterações promovidas pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 178/21, a saber:

- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, **independentemente de empenho** (incluída no final do § 2º do art.18 a expressão "*independentemente de empenho*");
- Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, **sem qualquer dedução ou retenção**, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (incluído o § 3º no art. 18);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Na verificação do atendimento dos limites não serão computadas as despesas com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (alterados o inciso VI e a alínea "c" do § 1º do art. 19);
- Na verificação do atendimento dos limites definidos no art. 19 da LRF, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência (incluído o §3º no art.19);
- Os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão (incluído o § 7º no art. 20).

Segundo a Nota Técnica do Ministério da Economia, SEI nº30805/2021/ME, que trata de esclarecimentos acerca da apuração da despesa com pessoal em decorrência de alterações na legislação, a exemplo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Lei Complementar Federal nº 178/21, as alterações nos dispositivos da LRF acima indicados “*explicitaram regras sobre o cômputo da despesa com pessoal que, até então, eram objeto de diferentes interpretações entre os órgãos responsáveis pela apuração e fiscalização do cumprimento dos limites*” e que “*o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF já adota tais regras nas orientações para a elaboração do Anexo 1 – Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e apuração da despesa total com pessoal*”.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 178/21 concedeu para os Poderes e Órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023 (caput do art. 15), bem como o § 3º do seu art. 15 suspendeu para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Segundo a Nota Informativa do Ministério da Economia, SEI nº4076/2021/ME, estes comandos não tratam de alteração dos termos da LRF, mas da concessão de um regime temporário de enquadramento.

Considerando os percentuais de despesas com pessoal demonstrados no tópico 5.4 do relatório técnico, o **Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na LRF (54% da RCL)** nos três quadrimestres do exercício de 2021 (48,69%, 46,87% e 38,09% da RCL, respectivamente).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mister se faz ressaltar que o d. corpo técnico, na instrução destas Contas de Governo, não informa se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar Federal nº 178/21.

4 Previdência Social

4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O Município de Comendador Levy Gasparian possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no art. 40 da CRFB/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/1998 e pelos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (SEPRT/MPT), tendo como Unidade Gestora o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Comendador Levy Gasparian - LEVYPREV.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem por finalidade prover os direitos previdenciários (Aposentadorias e Pensões por morte) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do município, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da CRFB/88 e 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais do exercício de 2021 para o RPPS

O relatório da unidade técnica demonstra, no tópico 7.2.2.1, que o Poder Executivo do município recolheu integralmente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas, no exercício de 2021, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4.1.2 Recolhimento das prestações de termos de acordos de parcelamentos junto ao RPPS com vencimentos no exercício de 2021

Conforme consta no tópico 7.2.2.2 do relatório técnico: “*o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.*”

4.1.3 Resultado financeiro do RPPS

O resultado financeiro previdenciário é apurado por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro (Anexo dos conceitos da Portaria MF nº 464/2018).

De acordo com a instrução técnica (tópico 7.2.1), o RPPS municipal apresentou equilíbrio financeiro no exercício de 2021 (superávit de R\$3.356.634,38), o que significa que as receitas previdenciárias do exercício foram suficientes para cobrir as despesas previdenciárias do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1.4 Resultado atuarial do RPPS.

O art. 40 da CRFB/88 estabelece que “[o] regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, no seu artigo 69, estabelece que “[o]ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, contém, no art. 1º, norma segundo a qual estes deverão observar “normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial”, devendo, na forma de seu inciso I, realizar “avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.”

As avaliações atuariais anuais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício (art. 3º, §1º da Portaria MF nº464/2018, que disciplina as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os parâmetros para o plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial).

E o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 prescreve: “[o] equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”

Posto isto, é oportuno registrar que diversas decisões plenárias, em processos de contas de governos municipais (por exemplo, nos processos TCE-RJ nºs 213.898-3/18, 210.530-2/18, 207.646-1/20, 210.707-4/20, 210.629-8/21) orientaram a análise e reflexos da gestão previdenciária no âmbito das contas do chefe do Poder Executivo municipal, bem como alertaram os jurisdicionados de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

No tocante aos aspectos relacionados a avaliação atuarial, o corpo técnico apresentou a seguinte análise (tópico 7.2.4):

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social (Pega 105), realizado por técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou documentação informando acerca da existência de projeto de lei instituindo novo plano de amortização, baseado em alíquotas suplementares, nos termos recomendados na supramencionada avaliação atuarial (Peça 106).

No entanto, tal projeto de lei foi encaminhado ao Executivo, pelo gestor do RPPS, apenas em 22/02/2022, ou seja, após o exercício sob análise, sem constar dos autos, ademais, qualquer elemento que comprove seu efetivo envio ao Legislativo a fim de formalizar o equacionamento do déficit apontado.

Tal fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 8.

Como se vê, a instância técnica registra que o resultado da avaliação atuarial realizada em 2021 (data focal 31.12.2020) apurou a existência de déficit e que o jurisdicionado informou medidas para seu equacionamento somente a partir do exercício de 2022 e sem efetivamente comprová-las, fato que foi objeto de ressalva que será acompanhada por este *Parquet*.

4.1.5 Adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, entre as regras aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), destaca-se a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte e a vedação para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estabelecimento, pelos estados, Distrito Federal e municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialemente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

(…)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (grifos nossos)

Sobre o tema, em sessão de 29.07.2020, nos autos do processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos fundos ou institutos de previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica, trechos reproduzidos a seguir, além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporário para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente conforme o caso:

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Então, a partir de 13.11.2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os RPPS somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte e o prazo limite para se adequarem a nova alíquota de contribuição se expirou em 01.03.2020.

É oportuno salientar que o cumprimento destas duas obrigações está entre os critérios para a emissão do certificado de regularidade previdenciária (CRP); e o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) da devida adequação, **exclusivamente para fins de emissão do CRP**, se expirou em 31.12.2020, nos termos da Portaria SEPRT nº 21.233/2020, que alterou o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084/2020:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Alíneas "a" e "b" do inciso I, art. 1º da Portaria SEPRT nº 1.348/2019:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho; salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E como veremos no tópico seguinte, a ausência de CRP impossibilita o município de receber transferência voluntária de recursos, avais, garantias e subvenções da União, bem como empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais.

Assim, não alheio a todas essas questões, o plenário desta Corte acolheu a opinião deste MPC - lançada nos pareceres emitidos nas contas de governo de 2020 - e determinou à SGE que considerasse na análise das contas de governo municipal referentes ao exercício de 2021 a adequação do RPPS às regras impostas pela EC nº 103/2019, como, por exemplo, a decisão no processo das contas de governo desse mesmo Município de Comendador Levy Gasparian do exercício de 2020 (processo TCE-RJ nº 207.972-0/21), transcrita a seguir:

VI – Pela CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

- Adote medidas com vistas a inclusão no exame das Prestações de Contas dos Governos Municipais da verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº. 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%);

Segundo relata a instrução técnica, o jurisdicionado declarou que os recursos previdenciários do RPPS municipal são utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão por morte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração, à Peça 107, atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso dc RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4.1.6 Certificado de regularidade previdenciária - CRP

O certificado de regularidade previdenciária (CRP), previsto no inciso IV, art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e no Decreto Federal nº 3.788/01, tem a finalidade de atestar se o ente federativo cumpre as regras constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à gestão do respectivo regime próprio de previdência social (RPPS).

O supramencionado certificado é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), com validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão, para os regimes próprios de previdência social (RPPS) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que comprovarem o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, na forma disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (**não obtenção de CRP**) impede o ente federativo de receber transferência voluntária de recursos, avais, garantias e subvenções da União, bem como de receber empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais (art. 167, XIII da CRFB c/c art.7º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 9.717/98).

Constatamos, por intermédio de consulta ao site do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), que **o Regime Próprio de Previdência Social do município obteve certificado de regularidade previdenciária (CRP) no exercício de 2021 e está atualmente com CRP (último emitido em 14.06.2022 com validade até 11.12.2022)**:

CRP
Os campos preenchidos com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
14/06/2022 12:24:18	11/12/2022			Não	
10/11/2021 07:41:22	09/05/2022			Não	
04/09/2020 10:00:00	03/03/2021			Não	

No tópico 7.2.3 do relatório instrutivo foi apresentada a seguinte análise acerca do certificado de regularidade previdenciária (CRP):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com pesquisa realizada no "site" <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCnpj.xhtml>, durante a maior parte do exercício de 2021, o Município encontrava-se em situação regular, tendo o último Certificado de Regularidade Previdenciária sido emitido em 14/06/2022, com validade que se estende até 11/12/2022 (Peça 158).

De acordo com o "*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*", disponível nesta data no site acima mencionado, a previdência municipal apresenta irregularidades para dois critérios, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP, confira-se:

Informações Previdenciárias e Repasses		Descrição do Critério	Situação
Critério(s)			
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consolida e Criterio Contínuo			Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento			Irregular

No tocante aos critérios irregulares, opina este Órgão Ministerial pela Comunicação ao atual Prefeito do Município, alertando-o para as necessárias providências com vista ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais de organização e funcionamento do RPPS.

4.2 Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS

O relatório da unidade técnica demonstra no tópico 7.2.2.3 que o Poder Executivo do município integralmente recolheu as contribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas, no exercício de 2021, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5 Vinculações e limites constitucionais e legais

5.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nos 9.394/96 e 14.113/20

A educação é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º e detalhado, no plano constitucional, nos artigos 205 a 214. Na dicção do constituinte originário, trata-se de um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional estabelece, relativamente aos municípios (§2º do artigo 211), que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9394/96, em seu artigo 21, definiu que a educação escolar é composta de: educação básica e superior. Por seu turno, a educação básica divide-se em: educação infantil, até cinco anos de idade (artigo 29); ensino fundamental, iniciando-se aos seis anos de idade com duração de nove anos (artigo 32) e ensino médio, com duração mínima de três anos (artigo 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A regra insculpida no *caput* do artigo 212 da Constituição da República determina a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A LDB, por sua vez, em seu artigo 70, descreve as atividades e ações que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. O artigo 71, por sua vez, indica as despesas cuja natureza não pode ser considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

5.1.1 A metodologia de cálculo dos recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino

Cumpre registrar, inicialmente, que em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 196 de 14.10.2021 (dispõe sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino no âmbito do estado do Rio de Janeiro), este Tribunal estabeleceu uma **nova metodologia para aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** previsto no art. 212 da CRFB/1988, a ser implementada a partir do exame das contas de governo referente ao exercício de 2021.

A nova **metodologia foi detalhada na Nota Técnica nº 5/22¹ e na Nota Técnica Complementar à Nota Técnica nº 5/22²**- aprovadas nos

¹ A Nota Técnica nº 05/2022 foi publicada no DORJ de 26.05.2022.

² A Nota Técnica Complementar nº 5/22 foi publicada no DORJ de 29.06.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autos do processo TCE-RJ nº 100.614-0/22, em sessão plenária de 13.04.2022 e de 22.06.2022, respectivamente.

5.1.2 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação

No exercício de 2021 o relatório do corpo instrutivo (tópico 6.1.3.1) aponta para um montante de R\$42.534.329,77 (receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências) como base de cálculo para apuração do percentual mínimo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MLE).

Considerando o percentual constitucional de 25% dessa base de cálculo, o município deveria aplicar em MDE, segundo os valores referendados na manifestação técnica, pelo menos R\$10.633.582,44.

Conforme os cálculos realizados pelo corpo instrutivo (tópico 6.1.3.2) o Município de Comendador Levy Gasparian cumpriu a regra contida no *caput* do artigo 212 da CRFB, ao aplicar R\$12.093.828,39, equivalente a 28,43% da receita resultante de impostos, em MDE.

5.1.3 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96

A Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 5º e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à **obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pertenentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público

[...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigesimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.